



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0007181-32.2016.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara Criminal Isolada
RECURSO: Agravo em Execução
COMARCA: Tucuruí
AGRAVANTE: Dimisclei Oliveira Dias
ADVOGADO(A): Def. Púb. Marina Gomes Noronha Santos
AGRAVADO: Justiça Pública
PROC. DE JUSTIÇA: Promotor de Justiça convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
RELATOR: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL – PRETENDIDA CONCESSÃO DE TRABALHO EXTERNO PARA APENADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMIABERTO, SEM A NECESSIDADE DE TER PREENCHIDO O CRITÉRIO OBJETIVO PARA TAL BENESSE. PLEITO PROCEDENTE. DESNECESSIDADE DE TER O APENADO CUMPRIDO 1/6 (UM SEXTO) DA PENA PARA SER DEFERIDO TRABALHO EXTERNO. PRECEDENTE CITADO. DECORRIDO LONGO PERÍODO ENTRE A DECISÃO QUE DENEGOU O PLEITO E A DATA DE HOJE, PERCEBE-SE QUE O AGRAVANTE JÁ CUMPRIU 1/6 DA PENA, PREENCHENDO ASSIM O CRITÉRIO OBJETIVO DESEJADO, DEVENDO O MAGISTRADO DE PISO VERIFICAR SE AINDA ESTÃO PRESENTES TODOS OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANTES DE DEFERIR O REQUERIDO TRABALHO EXTERNO SOLICITADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução, da Comarca de Tucuruí, em que é agravante DIMISCLEI OLIVEIRA DIAS e agravado JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução interposto por Dimisclei Oliveira Dias, contra decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Capital, que denegou pedido de trabalho externo solicitado pelo apenado/agravante.

Em razões recursais sustenta o agravante que o entendimento que a fração de 1/6 (um sexto) do cumprimento da pena, para a concessão de trabalho externo, somente é exigida para aqueles apenados que estejam cumprindo pena em regime fechado, não existindo tal necessidade para aqueles que estão cumprindo a pena em regime semiaberto, razão pela qual requer o provimento do presente agravo em execução penal para que seja desconstituída a decisão atacada e concedido ao agravante a autorização para o trabalho externo a que tem direito.

Em contrarrazões, o agravado requer a manutenção da decisão guerreada.

O Magistrado a quo, quando do juízo de retratação à fl. 33-v, manteve a decisão atacada.

Nesta Superior Instância, o douto Promotor de Justiça convocado, Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, já que o agravante já possui mais de 1/6 (um sexto) da pena cumprindo para ter direito a benesse pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo à análise do mérito do agravo.



Argumenta o agravante que o entendimento que a fração de 1/6 (um sexto) do cumprimento da pena, para a concessão de trabalho externo, somente é exigida para aqueles apenados que estejam cumprindo pena em regime fechado, não existindo tal necessidade para aqueles que estão cumprindo a pena em regime semiaberto, razão pela qual requer o provimento do presente agravo em execução penal, para que seja desconstituída a decisão atacada e concedido ao agravante a autorização para o trabalho externo a que tem direito.

No caso em tela, está claro, com tudo o que foi trazido aos autos, que a pretensão da parte embargante merece prosperar, uma vez que já pacificado em nossos tribunais superiores a não necessidade do cumprimento do requisito objetivo para o deferimento de trabalho externo para aqueles que já se encontram cumprindo pena privativa de liberdade no regime semiaberto.

Ora, a desnecessidade do requisito constante no art. 37 da Lei de Execuções Penais, para os condenados em que a pena está sendo cumprida em regime semiaberto, já é matéria incontroversa em nossas Cortes Superiores, inclusive junto ao próprio Supremo Tribunal Federal, que em decisão datada de 25 de junho de 2014, no julgamento de Agravo Regimental, movido pelo ex-ministro José Dirceu, entendeu descabida a exigência de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena para que fosse deferido o trabalho externo aos apenados que estejam cumprindo pena no regime semiaberto, conforme Ementa abaixo transcrita.

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. 1. A exigência objetiva de prévio cumprimento do mínimo de um sexto da pena, segundo a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica aos presos que se encontrem em regime inicial semiaberto. Diversos fundamentos se conjugam para a manutenção desse entendimento. 2. A aplicação do requisito temporal teria o efeito de esvaziar a possibilidade de trabalho externo por parte dos apenados em regime inicial semiaberto. Isso porque, após o cumprimento de 1/6 da pena, esses condenados estarão habilitados à progressão para o regime aberto, que tem no trabalho externo uma de suas características intrínsecas. 3. A interpretação jurídica não pode tratar a realidade fática com indiferença, menos ainda quando se trate de definir o regime de cumprimento das penas privativas de liberdade. No caso, são graves e notórias as deficiências do sistema prisional. Neste cenário, sem descurar dos deveres de proteção que o Estado tem para com a sociedade, as instituições devem prestigiar os entendimentos razoáveis que não sobrecarreguem ainda mais o sistema, nem tampouco imponham aos apenados situações mais gravosas do que as que decorrem da lei e das condenações que sofreram. 4. A inaplicabilidade do requisito temporal para o deferimento de trabalho externo não significa, naturalmente, que a sua concessão deva ser automática. Embora a Lei de Execução Penal seja lacônica quanto aos requisitos pertinentes, é intuitivo que a medida é condicionada: (i) pela condição pessoal do apenado, que deve ser compatível com as exigências de responsabilidade inerentes à autorização para saída do estabelecimento prisional; e (ii) pela adequação do candidato a empregador. 5. Inexiste vedação legal ao trabalho externo em empresa privada, que deve ser admitido segundo critérios uniformes, aplicáveis a todos os condenados. O art. 34, § 2º, da Lei de Execução Penal – que prevê a celebração de convênio com a iniciativa privada – refere-se expressamente ao trabalho interno. O objetivo da exigência é impedir a exploração econômica do trabalho daquele que, com sua liberdade integralmente cerceada, está obrigado a cumprir as determinações da autoridade penitenciária, sob pena de incidir na falta grave prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39 da Lei nº 7.210/1984. 6. No caso, a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal submeteu o pedido de deferimento de trabalho externo ao procedimento uniforme aplicado aos condenados em geral, que inclui entrevista com o



candidato a empregador e inspeções no potencial local de trabalho. Inexiste fundamento para que o STF desqualifique a avaliação assim efetuada. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para, acolhendo as manifestações do setor psicossocial da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal o Ministério Público do Distrito Federal e do Procurador-Geral da República, deferir o trabalho externo ao recorrente. (STF. Plenário. Ag. Reg. No trabalho externo na Execução Penal 2 Distrito Federal. Rel. Min. Roberto Barroso. Data do julgamento 25/06/2014) (Grifei)

Além do mais, compulsando os autos, verifiquei que o agravante começou a cumprir sua reprimenda em 29/04/2014, conforme Certidão Carcerária presente à fl. 17 e, tendo em vista que sua pena privativa de liberdade foi estipulada em 06 (seis) anos de reclusão, vejo que já decorreram mais de dois anos entre o encarceramento do requerente e a data de hoje, tendo sido alcançado, neste caso, o percentual mínimo de 1/6 (um sexto) para que se pudesse demonstrar, de plano e sem qualquer controvérsia, o critério objetivo para se deferir o trabalho externo que o agravante está pleiteando.

Portanto, conforme já ventilado no ilustre Parecer Ministerial, entendo presente o critério objetivo para se deferir o trabalho externo que busca o agravante, mas, por já ter decorrido um bom período entre a decisão do juízo a quo que inicialmente denegou tal pleito, entendo necessário apenas comprovar no momento este critério objetivo e, junto ao juízo de piso, ser demonstrado o critério subjetivo, inclusive com uma nova Certidão Carcerária, pois nesse período pode ter sido evidenciada circunstâncias que não estão presentes nesses autos. No entanto, caso esteja presente todos os critérios exigidos, deverá o Magistrado de primeiro grau conceder tal pleito, por ser um direito subjetivo do apenado.

Pelo exposto, conheço do recurso e, na esteira do Parecer Ministerial, DOU PROVIMENTO, tão somente para reconhecer o preenchimento do critério objetivo para deferimento do pleito de trabalho externo, devendo o Magistrado de piso analisar se presente todos os critérios subjetivos para a concessão de tal benesse.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 22 de setembro de 2016

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator